



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br
- Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003569-67.2023.4.04.7113/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de procedimento comum movido por **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS** em face do **MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS**, objetivando, em suma, a aplicação do subsídio nacional ao cargo de "Odontólogo" previsto no EDITAL Nº 36/2023 (evento 1, EDITAL4), promovido pelo réu.

Alegou que a remuneração estabelecida para odontólogo estaria inobservando o piso estabelecido na Lei 3.999/61, uma vez que o edital prevê o montante de R\$ 4.491,37 para uma jornada laboral de 40 horas semanais. Relatou que o piso salarial do cirurgião dentista atualmente alcança o valor nominal de R\$ 8.013,66 para 40 horas de trabalho semanais.

Em tutela de urgência requereu:

A. Que seja apreciado e concedido, INAUDITA ALTERA PARS, o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o demandado suspenda o Concurso Público/edital em relação aos cargos de Cirurgião Dentista, em prol de retificar a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, aplicando o aludido mínimo salarial aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades de cirurgião- dentista na edibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, tudo em conformidade com o art. 300 do CPC;

1. Das custas processuais

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo deverá acostar procuração assinada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

2. Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da **tutela** de urgência (art. 300 do CPC/2015).

No caso em exame, deve ser deferida a tutela de urgência postulada.

O edital anexado ao abriu concurso público (evento 1, EDITAL2) para o cargo de Odontólogo com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração de R\$ 8.013,66, respectivamente, em violação ao previsto na Lei Federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.

Com efeito, consoante o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

De sua vez, Lei Federal n. 3.999/61 fixa, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", a remuneração mínima dos médicos e cirurgiões-dentistas, conforme redação que segue:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Verifica-se, assim, que o vencimento básico previsto no Edital não está em consonância com a Lei Federal antes mencionada, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora.

Cumpre destacar, outrossim, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento aparentemente pacificado no sentido de que é "obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público" (TRF4, Terceira Turma, 5012005-24.2018.4.04.7005, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22/10/2019).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.394/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AG 5016488-92.2020.404.0000, Quarta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data da Decisão: 23/09/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.404.0000, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da Decisão: 15/07/2020)

Da mesma forma, entendo presente o perigo de dano, uma vez que o referido certame já está em andamento.

Assim, diante de todo o exposto e considerando, ainda, que devem ser evitados prejuízos aos envolvidos, decorrente de eventual reconhecimento de nulidade do edital, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o andamento do EDITAL Nº 23/2023, do MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, no que se refere ao cargo de Odontólogo, carga de 40 horas, com salário previsto de R\$ 4.491,37, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do referido Edital para o fim de fixar o vencimento básico conforme estabelecido na Lei nº 3.999/1961.

Intime-se o réu, com urgência, para cumprimento.

3. Após cumprido o item 1, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação cabendo a ela, na oportunidade: **(a)** alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), com a advertência de serem inservíveis para tal finalidade postulações genéricas de produção de todas as provas admitidas em direito; **(b)** declinar, justificadamente, interesse na composição consensual, mediante realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), cuja avaliação de cabimento no processo será protraída para após a manifestação das partes, tendo em vista o poder deferido ao juiz para adequar o procedimento tendo em vista a efetividade da **tutela** dos direitos (art. 139, incisos V e VI do CPC).

4. Alegadas em contestação as matérias enumeradas no art. 337 do CPC ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta poderá se manifestar em réplica (art. 350 e 351 do CPC), devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

5. Constatada a viabilidade da realização de audiência de conciliação ou mediação, após manifestação positiva das partes, agende a secretaria data e horário disponível, observados os ditames do art. 334 do CPC.

6. Caso contrário, venham conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018251861v2** e do código CRC **6727a885**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FREDERICO VALDEZ PEREIRA
Data e Hora: 7/8/2023, às 15:58:38

5003569-67.2023.4.04.7113

710018251861.V2